

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

## LEI Nº 2.721/2006

**"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Eu, **NEWTON STÉLIO FONTANELLA**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC., faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores **"APROVOU"** com emendas modificativas e aditivas e eu sanciono e promulgo esta Lei, que passará a ter a seguinte redação:

**Art 1º** - O Serviço Funerário de caráter público, será exercido mediante permissão, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e a realização de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

**Art. 2º** - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

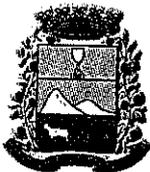
- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) aluguel de altares e mesas;
- d) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) preparação de cadáveres;
- f) orientação sobre a obtenção de certidão de óbito e documentos para funerais;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) aluguel de casa ou capela mortuárias.

**Art. 3º** - As empresas permissionárias, durante o prazo de vigência da permissão, se obrigam a prestar o serviço de forma adequada e observar todas exigências regulamentares.

**Parágrafo único** - As permissionárias se responsabilizarão pelo fornecimento de urnas funerárias e transporte a hipossuficientes falecidos, mediante o pagamento de tarifa especial fixada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** - As empresas funerárias permissionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

**Art. 5º** - Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão restados pelas empresas permissionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, exceto nas situações em que o óbito tenha ocorrido em São Joaquim e a família opte em efetuar o sepultamento em outra cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

**Art. 6º** - Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, a administração e fiscalização do serviço funerário do Município, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

- I - elaborar proposta de tarifas e suas atualizações a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo;
- II - elaborar regulamento contendo normas sobre o funcionamento do serviço;
- III - acompanhar as planilhas de custos que deverão ser apresentadas periodicamente.

**Art. 7º** - As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma central de atendimento do serviço funerário, com supervisão permanente do poder Público Municipal, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente, afastando a prática do agenciamento na busca de clientes.

**§ 1º** - O órgão fiscalizador fará constar no regulamento o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente a Central de Atendimento a que alude o caput deste artigo.

**§ 2º** - Os serviços prestados a hipossuficientes, referidos no parágrafo único do artigo 3º desta Lei, serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para os demais serviços.

**Art. 8º** - Fica vedado às empresas permissionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais de cadáveres, sob pena de aplicação de multa equivalente 100 (cem) UFRM.

**Parágrafo Único** - Em caso de reincidência poderá ser cancelada a permissão, sem prejuízo da multa prevista no caput.

**Art. 9º** - As empresas permissionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

**Parágrafo único** - Não dispondo a permissionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço de melhor qualidade que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

**Art. 10** - As empresas permissionárias devem manter, no mínimo, dois veículos funerários, com idade máxima de fabricação de até 10(dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito e deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

§ 1º - Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º - O coche, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 quilômetros por hora.

§ 3º - Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo.

§ 4º - Os veículos das permissionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de cem metros.

§ 5º - Para a execução dos serviços, os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º - Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta lei.

~~Art. 11 - As permissionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriados pelo órgão municipal competente, observada a distancia mínima de 100m (cem metros) de hospitais e casas de saúde.~~

~~Art. 12 - A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.~~

Art. 13 - É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 14 - As Permissionárias devem possuir local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde.

Art. 15 - As permissionárias deverão orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios e registros e demais órgãos, necessários para o sepultamento.

Art. 16 - As permissionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao acompanhamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que eventualmente cometerem.

**Parágrafo único** - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das permissionárias em atividades que impliquem no contato com usuários.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

**Art. 17** - Cabe ao poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores, promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

§ 1º - As instituições de saúde, o Instituto Médico Legal e entidades afins, instaladas no Município, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais à central de atendimento do serviço funerário, para preenchimento de documentos necessários relativamente aos óbitos ocorridos para concretização das tratativas comerciais com a funerária da vez resultante do sistema de rodízio.

§ 2º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes da Secretaria Municipal da Fazenda terão entrada franqueada nas dependências das funerárias e central de atendimento, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 18** - O poder público municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 100 UFRM, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II - suspensão da atividade por quinze dias, ou até a correção da irregularidade;

III - cancelamento do termo de permissão e do alvará de localização;

IV - apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;

V - aplicação de outras penalidades, a serem definidas no regulamento.

§ 1º - O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia do auto de infração;
- b) documentos de defesa apresentados pela infratora;
- c) outros elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- d) decisão;
- e) despacho de aplicação da pena;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

§ 2º - Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias da ciência da reprimenda.

**Art. 19** - Toda alteração do contrato social das empresas permissionárias deverá ser comunicada ao Município sob pena de cancelamento do instrumento de outorga.

**Art. 20** - A permissão a que alude o artigo 1º, desta Lei, será outorgada à empresas particulares, mediante prévia instauração de processo de licitação pública, obedecidas a seguintes condições:

I - o prazo de duração de permissão será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 05 (cinco) anos, a critério da Administração;

II - a permissão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

III - o poder público municipal fixará o número de empresas permissionárias do serviço, com base na população do Município na proporção de 10.000 (dez mil) habitantes/permissionária, segundo censo do IBGE, além de estudos e avaliação realizada pelo órgão controlador e fiscalizador;

IV - a proporcionalidade habitantes/permissionária de que trata o inciso anterior poderá ser alterada, segundo avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço;

V - o poder público municipal deverá outorgar, mediante licitação, a permissão para exploração dos serviços funerários, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo censo do IBGE e exceder a 30.000 (trinta mil) habitantes, com relação ao último recenseamento;

VI - o poder público municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, desde que se trate de parâmetros confiáveis.

**Art. 21** - A extinção de quaisquer das permissionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da permissão, obrigará a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término.

**Art. 22** - A empresa permissionária é obrigada a possuir sede ou filial no Município de São Joaquim.

**Art. 23** - A revogação da permissão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos que configurarem infração às normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Administração 2005/2008

- I - interrupção do serviço;
- II - decretação de falência ou extinção da empresa permissionária;
- III - irregularidade sistemática na prestação do serviço;
- IV - prática de preços fora da tabela estabelecida pelo poder público.

**Art. 24** - O processo de licitação pública para outorga de permissão de que trata a presente Lei, observará, no que for cabível, as disposições da Lei 8.666/93.

## Das Disposições Finais.

**Art. 25** - É assegurado às empresas permissionárias o prazo de 60 (sessenta) dias para que se instalem e comecem a operar no município de São Joaquim, a contar da homologação da licitação.

**Art. 26** - A licitação para a seleção das permissionárias deverá ser iniciada imediatamente após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - Ficam as concessões em vigor prorrogadas até a data da entrada em operação das permissionárias selecionadas na forma desta Lei.

**Art. 27** - Aplica-se à presente Lei o disposto no artigo 7º e respectivos incisos da Lei nº 8.987/95.

**Art. 28** - Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de permissão e funcionamento do serviço funerário, objeto de regulamento pelo Poder Executivo.

**Art. 29** - Nos termos do que dispõe o Art. 15, I e II, da Lei Nº 8.742, de 07/12/93, o Município prestará auxílio funeral aos munícipes efetivamente necessitados, mediante critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.798/93, de 01 de Julho de 1993.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
São Joaquim, 10 de Maio de 2006.

  
NEWTON STÉLIO FONTANELLA  
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada a presente Lei Nº 2.721/2006, em data supra nesta secretaria.